



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

IMPUGNANTE: Douglas Oliveira Seefeldt, CPF nº 005.149.550-31.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto é a aquisição de van 17+1 destinada à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para o transporte de pacientes e munícipes, inclusive para realização de exames em outros municípios, apresentada por Douglas Oliveira Seefeldt, CPF nº 005.149.550-31.

O impugnante alega, em síntese: (i) ausência de exigência de recurso de acessibilidade para embarque e desembarque (Dispositivo de Poltrona Móvel – DPM, plataforma elevatória, rampa ou solução equivalente), em suposta afronta à Lei nº 13.146/2015, à Lei nº 10.098/2000 e ao Decreto nº 5.296/2004; (ii) restrição indevida decorrente da exigência de venda por concessionária autorizada da marca; (iii) ausência de motivação técnica para o raio de 75 km exigido para assistência técnica autorizada; (iv) restrição na exigência de atestado de fornecimento exclusivamente a órgão público; (v) inadequação da exigência de bancos originais do fabricante, em detrimento de transformação veicular regular; (vi) necessidade de esclarecimento quanto à exigência de primeiro emplacamento no Estado do Rio Grande do Sul; (vii) inadequação do prazo de entrega de 60 dias; e (viii) desatualização da estimativa orçamentária.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a suspensão do certame e a republicação do edital com as alterações indicadas nos itens de "a" a "I" de sua peça.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE



A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e o impugnante é parte legítima para deduzir o pedido, na condição de interessado no certame. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da alegada ausência de acessibilidade

Não assiste razão ao impugnante quanto a este ponto.

A definição do objeto a ser contratado, incluindo suas especificações técnicas, insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, cabendo a esta – e não aos licitantes ou a terceiros – decidir, mediante juízo de conveniência e oportunidade devidamente motivado nos autos, qual a solução mais adequada ao interesse público, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021. Não cabe ao licitante substituir a Administração na definição do objeto, sob pena de indevida ingerência em competência que a lei reserva ao gestor público.

As normas invocadas pelo impugnante – Lei nº 13.146/2015, Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004 – impõem à Administração o dever de assegurar acessibilidade e eliminação de barreiras no sistema de transporte por ela mantido, considerado em sua integralidade, e não a obrigação de que cada veículo, isoladamente considerado, disponha do mesmo equipamento de acessibilidade, quando a frota já conta com veículo apto a atender tal demanda.

No caso concreto, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social já dispõe, em sua frota, de veículo destinado especificamente ao transporte de pacientes com deficiência ou mobilidade reduzida, equipado com recurso de acessibilidade para embarque e desembarque, apto a atender a demanda correspondente. A van objeto deste certame destina-se a ampliar a capacidade de transporte de pacientes e munícipes



em geral para realização de exames em outros municípios, finalidade que não afasta nem substitui o atendimento já assegurado pelo veículo acessível existente.

Exigir que a nova aquisição replique o mesmo equipamento de acessibilidade, a despeito de a demanda já estar coberta por outro bem da frota, importaria dispêndio desnecessário de recursos públicos, em contrariedade aos princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem qualquer ganho correspondente para o interesse público, na medida em que o atendimento à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida permanece assegurado pelo veículo já destinado a esse fim.

Dessa forma, não se verifica omissão ilegal, tampouco ofensa aos diplomas legais invocados, razão pela qual se mantém a especificação do objeto tal como definida pela área técnica responsável.

b) Da exigência de venda por concessionária autorizada

A exigência de que o veículo seja fornecido por concessionária autorizada da marca, vincula-se à garantia de procedência, à regularidade da rede de atendimento e à preservação da garantia de fábrica, elementos legítimos de qualificação técnica e de garantia contratual, não configurando, por si só, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, especialmente considerando tratar-se de bem de elevado valor e complexidade técnica, cuja origem e suporte pós-venda interessam diretamente à Administração, de modo que improcede o pedido.

c) Do raio de 75 km para assistência técnica

A definição de parâmetros de atendimento pós-venda, incluída a distância máxima para assistência técnica autorizada, insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, tendo por finalidade assegurar a continuidade do serviço público de transporte de pacientes, que não pode ficar sujeito a longos períodos de indisponibilidade do veículo. A exigência não se mostra, de plano, desarrazoada ou desproporcional ao objeto contratado.



d) Do atestado de fornecimento à órgão público

Não prospera a alegação de contradição interna do instrumento convocatório. A exigência específica do Termo de Referência, no contexto do objeto ora licitado, justifica-se pela necessidade de comprovação de experiência em fornecimento de veículo com as mesmas características de uso e complexidade voltadas ao serviço público, sem prejuízo da aplicação subsidiária das regras gerais de habilitação do edital, quando cabível.

e) Dos bancos originais do fabricante

A exigência de bancos originais do fabricante visa assegurar a integridade da garantia de fábrica e a homologação do conjunto veicular, não havendo, nos autos, elementos que demonstrem a inviabilidade técnica de atendimento pelos licitantes interessados, razão pela qual se mantém a exigência tal como redigida.

f) Do primeiro emplacamento no Rio Grande do Sul

A exigência decorre do legítimo interesse da Administração em receber o veículo devidamente emplacado e licenciado em seu nome, no Estado de sua sede, sem ônus adicional ao Município, sendo providência regularmente disponível a fornecedores de qualquer unidade da federação, não constituindo, portanto, restrição indevida à participação.

g) Do prazo de entrega

O prazo de entrega fixado no instrumento convocatório foi definido pela área técnica com base nas características do objeto tal como especificado, mantendo-se hígido diante da manutenção das demais especificações técnicas nesta decisão.

h) Da estimativa de preços

A estimativa orçamentária foi elaborada em conformidade com pesquisa de mercado compatível com o objeto especificado no Termo de Referência, não havendo, à luz da manutenção das especificações técnicas nesta decisão, motivo para sua revisão.



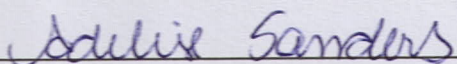
IV. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO da impugnação, pois tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026 e documentos correlatos, tal como redigidos, determinando o regular prosseguimento do certame.

Recomendo, ainda, que a área técnica responsável junte ao processo administrativo, previamente à sessão pública, documento formal que comprove a existência, na frota da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, de veículo equipado com recurso de acessibilidade apto a atender a demanda de transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo a reforçar a motivação da presente decisão.

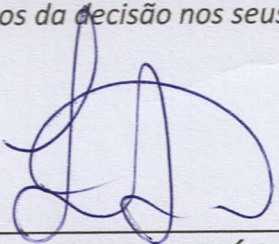
Publique-se. Intime-se o impugnante. Cientifique-se a autoridade competente.

Victor Graeff/RS, 21 de julho de 2026.



Adelise S. Sanders
Pregoeira

Ratifico os termos da decisão nos seus próprios fundamentos.



LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal